

**PT**

**PT**

**PT**



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 14.3.2011  
COM(2011) 117 final

2011/0052 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

de [...]

**relativa à assinatura do Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Em 27 de Julho de 2009, o Conselho autorizou a Comissão a negociar com a Mongólia um Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação (APC), a seguir designado «o Acordo». As negociações com a Mongólia foram lançadas em Ulaanbaatar, em Janeiro de 2010, tendo sido dadas por concluídas em Outubro de 2010. Ambas as Partes rubricaram o APC em Ulaanbaatar, em 20 de Dezembro de 2010, na sequência da aprovação dos resultados das negociações pelo COASI.

Este APC com a Mongólia substituirá o actual quadro jurídico constituído pelo Acordo de Comércio e de Cooperação Económica de 1993 entre a Comunidade Económica Europeia e a Mongólia.

O presente Acordo com a Mongólia constitui mais um passo para intensificar o envolvimento a nível político e económico da UE no Leste da Ásia. Este Acordo retoma as cláusulas políticas padrão da UE em matéria de direitos humanos, armas de destruição maciça (ADM), Tribunal Penal Internacional (TPI), armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e luta contra o terrorismo e promove a cooperação bilateral, regional e internacional. O APC constitui a base para um empenhamento mais efectivo da UE e dos seus Estados-Membros para com a Mongólia nos domínios do desenvolvimento, comércio e investimentos, justiça, liberdade e segurança. Inclui domínios como a cooperação sobre princípios, regras e normas, matérias-primas, migração, luta contra a criminalidade organizada e a corrupção, política industrial e cooperação em matéria de pequenas e médias empresas, turismo, energia, educação e cultura, ambiente, alterações climáticas e recursos naturais, agricultura, saúde, sociedade civil e modernização do Estado e da administração pública.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

de [...]

**relativa à assinatura do Acordo-Quadro global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 207.º e 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>1</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de Julho de 2009, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação, a seguir designado «o Acordo», com a Mongólia.
- (2) O Acordo deve ser assinado, sob reserva da sua eventual conclusão em data ulterior.
- (3) As disposições do Acordo abrangidas pelo âmbito de aplicação do Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia vinculam o Reino Unido e a Irlanda como Partes Contratantes distintas, e não como membros da União Europeia, a menos que a União Europeia e o Reino Unido e/ou a Irlanda tenham notificado conjuntamente a Mongólia de que o Reino Unido e/ou a Irlanda estão vinculados como membros da União Europeia nos termos do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Se o Reino Unido e/ou a Irlanda cessarem de estar vinculados como membros da União Europeia nos termos do artigo 4.º-A do Protocolo n.º 21, a União Europeia conjuntamente com o Reino Unido e/ou a Irlanda, informarão de imediato a Mongólia de qualquer alteração da sua posição, permanecendo nesse caso vinculados pelas disposições do Acordo por direito próprio. O mesmo se aplica à Dinamarca nos termos do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca anexo aos mesmos Tratados,

---

<sup>1</sup> JO C [...], [...], p. [...].

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovada, em nome da União, a assinatura do Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro, sob reserva da decisão do Conselho referente à conclusão do referido Acordo.

O texto do Acordo figura em anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o Acordo em nome da União Europeia.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho  
O Presidente  
[...]*

**ANEXO**

**ACORDO-QUADRO GLOBAL DE PARCERIA E COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A MOGÓLIA, POR OUTRO**

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada «a União»,

e ainda

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A REPÚBLICA DA HUNGRIA,

MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A ROMÉLIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,  
A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,  
A REPÚBLICA ESLOVACA,  
A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,  
O REINO DA SUÉCIA,  
O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguir designados «os Estados-Membros»,

por um lado, e

O GOVERNO DA MONGÓLIA,  
a seguir designado «Mongólia»

por outro,

a seguir designados colectivamente «as Partes»,

CONSIDERANDO as relações tradicionais de amizade entre as Partes e os estreitos laços históricos, políticos e económicos que as unem,

CONSIDERANDO a importância especial atribuída pelas Partes à natureza abrangente das suas relações mútuas,

CONSIDERANDO que o presente Acordo constitui para as Partes um elemento de uma relação mútua mais ampla e mais coerente que abrange, designadamente, acordos dos quais ambas são signatárias,

REAFIRMANDO o seu empenhamento em respeitar e reforçar os princípios democráticos, o Estado de direito, os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo os direitos de pessoas que pertencem a minorias, em conformidade, nomeadamente, com a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas e outros instrumentos internacionais relevantes em matéria de direitos humanos,

REAFIRMANDO a sua adesão aos princípios do Estado de direito, do respeito do direito internacional, da boa governação e da luta contra a corrupção, bem como o seu desejo de promover o progresso económico e social em benefício das respectivas populações, tendo em conta o princípio do desenvolvimento sustentável e as exigências em matéria de protecção do ambiente,

REAFIRMANDO o seu desejo de reforçar a cooperação entre as Partes com base nestes valores comuns,

REAFIRMANDO o seu desejo de promover o progresso económico e social das suas populações, tendo em conta o princípio do desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões,

REAFIRMANDO o seu empenhamento em promover a paz e a segurança internacionais, bem como um multilateralismo eficaz e a resolução pacífica de litígios, nomeadamente cooperando para este efeito no âmbito das Nações Unidas,

REAFIRMANDO o seu desejo de reforçar a cooperação sobre questões políticas e económicas e em matéria de estabilidade, justiça e segurança a nível internacional como condição básica para promover o desenvolvimento socio-económico sustentável, a erradicação da pobreza e a consecução dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio,

CONSIDERANDO que as Partes definem o terrorismo como uma ameaça à segurança global e desejam intensificar o diálogo e a cooperação na luta contra o terrorismo, em conformidade com os instrumentos pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, especialmente a sua Resolução n.º 1373. A Estratégia de Segurança Europeia, adoptada pelo Conselho Europeu em Dezembro de 2003, identifica o terrorismo como uma das principais ameaças à segurança. A este respeito, a União Europeia aplicou medidas importantes, incluindo um Plano de Acção de Luta contra o Terrorismo adoptado em 2001 e actualizado em 2004, e uma importante Declaração sobre a luta contra o terrorismo de 25 de Março de 2004, na sequência dos ataques de Madrid. Em Dezembro de 2005, a União Europeia adoptou igualmente uma Estratégia da UE de Luta contra o Terrorismo,

EXPRESSANDO o seu empenho total na prevenção e no combate a todas as formas de terrorismo e no reforço da cooperação na luta contra o terrorismo e na luta contra a criminalidade organizada,

CONSIDERANDO que as Partes reafirmam que as medidas eficazes de luta contra o terrorismo e a protecção dos direitos humanos são complementares e se reforçam mutuamente,

REAFIRMANDO que os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional não devem ficar impunes e que a sua repressão penal efectiva deve ser assegurada por medidas adoptadas a nível nacional e pelo reforço da colaboração mundial;

CONSIDERANDO que a criação e o funcionamento efectivo do Tribunal Penal Internacional constituem um desenvolvimento importante para a paz e a justiça internacionais, e que o Conselho da União Europeia adoptou em 16 de Junho de 2003 uma Posição Comum sobre o TPI que foi seguida de um Plano de Acção, adoptado em 4 de Fevereiro de 2004,

CONSIDERANDO que as Partes concordam que a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores constitui uma das principais ameaças à segurança internacional e desejam intensificar o diálogo e a cooperação nesta área. A adopção por consenso da Resolução n.º 1540 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sublinha o empenho de toda a comunidade internacional na luta contra a proliferação de armas de destruição maciça. Em 17 de Novembro de 2003, o Conselho da União Europeia adoptou uma política da UE que prevê a integração das políticas de não proliferação nas relações da UE com países terceiros. O Conselho Europeu adoptou igualmente, em 12 de Dezembro de 2003, uma estratégia de luta contra a proliferação,

CONSIDERANDO que o Conselho Europeu declarou que as armas ligeiras e de pequeno calibre (SALW) constituem uma ameaça crescente para a paz, a segurança e o desenvolvimento e que, em 13 de Janeiro de 2006, adoptou uma estratégia para combater a acumulação ilícita de SALW e respectivas munições. Nesta Estratégia, o Conselho Europeu



sublinhou a necessidade de assegurar uma abordagem global e coerente da segurança e da política de desenvolvimento,

EXPRESSANDO o seu empenho total na promoção de todos os aspectos do desenvolvimento sustentável, incluindo a protecção do ambiente e a cooperação eficaz para combater as alterações climáticas, a segurança alimentar, assim como na promoção e aplicação efectivas de normas laborais e sociais internacionalmente reconhecidas,

SUBLINHANDO a importância de aprofundar as relações e a cooperação em áreas como a política de readmissão, de asilo e de vistos, bem como de abordar conjuntamente a migração e o tráfico de seres humanos,

REITERANDO a importância do comércio para as suas relações bilaterais e, em especial, o comércio de matérias-primas, e sublinhando o seu empenhamento em definir, de comum acordo, regras específicas aplicáveis às matérias-primas no âmbito do subcomité sobre comércio e investimento,

OBSERVANDO que as disposições do Acordo abrangidas pelo âmbito de aplicação do Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia vinculam o Reino Unido e a Irlanda como Partes Contratantes distintas e não como membros da União Europeia, a menos que a União Europeia, juntamente com o Reino Unido e/ou a Irlanda tenham notificado conjuntamente a Mongólia de que o Reino Unido ou a Irlanda estão vinculados como membros da União Europeia nos termos do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Se o Reino Unido e/ou a Irlanda cessarem de estar vinculados como membros da União Europeia nos termos do artigo 4.º-A do Protocolo n.º 21, a União Europeia juntamente com o Reino Unido e/ou a Irlanda, conjuntamente, informarão de imediato a Mongólia de qualquer alteração da sua posição, permanecendo nesse caso vinculados pelas disposições do Acordo por direito próprio. O mesmo se aplica à Dinamarca, nos termos do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo aos mesmos Tratados,

CONFIRMANDO o seu compromisso de reforçar a relação existente entre as Partes a fim de aprofundar a sua cooperação, bem como a vontade recíproca de consolidar, aprofundar e diversificar as suas relações em domínios de interesse comum com base na igualdade, na não-discriminação e em benefício mútuo,

ACORDARAM O SEGUINTE:

## **TÍTULO I**

### **NATUREZA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

#### **Artigo 1.º**

##### **Princípios gerais**

1. O respeito pelos princípios democráticos e os direitos humanos, tal como enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais relevantes em matéria de direitos humanos, e o respeito pelo princípio do Estado de direito

presidem às políticas internas e externas de ambas as Partes e constituem um elemento essencial do presente Acordo.

2. As Partes confirmam os seus valores comuns tal como expressos na Carta das Nações Unidas.

3. As Partes confirmam o seu empenhamento na promoção de todos os aspectos do desenvolvimento sustentável, na cooperação para fazer face aos desafios das alterações climáticas e da mundialização e na consecução dos objectivos de desenvolvimento acordados a nível internacional, designadamente os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio. As Partes reafirmam a sua adesão a um nível elevado de protecção do ambiente e de estruturas sociais inclusivas.

4. As Partes reafirmam o seu empenhamento na Declaração de Paris de 2005 sobre a Eficácia da Ajuda e acordam em reforçar a cooperação com vista a melhorar os resultados em matéria de desenvolvimento.

5. As Partes reafirmam a importância que atribuem aos princípios da boa governação, incluindo a independência do poder judicial, e à luta contra a corrupção.

## Artigo 2.º

### **Objectivos da cooperação**

No intuito de reforçar as suas relações bilaterais, as Partes comprometem-se a manter um diálogo abrangente e a promover o aprofundamento da sua cooperação em todos os sectores de interesse comum. Esses esforços visarão especialmente:

- a) Estabelecer uma cooperação sobre questões políticas e económicas em todas as instâncias e organizações regionais e internacionais pertinentes;
- b) Estabelecer uma cooperação em matéria de luta contra crimes graves que preocupam a comunidade internacional;
- (c) Estabelecer uma cooperação em matéria de luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e de armas ligeiras e de pequeno calibre;
- d) Desenvolver o comércio e o investimento entre as Partes em benefício mútuo; estabelecer uma cooperação em todos os domínios de interesse comum ligados ao comércio e ao investimento, a fim de facilitar os fluxos comerciais e de investimento e evitar a criação e eliminar os obstáculos nestes sectores;
- e) Estabelecer uma cooperação nos domínios da justiça, da liberdade e da segurança, nomeadamente no que respeita ao Estado de direito e à cooperação jurídica, à protecção de dados, às migrações, à introdução clandestina e tráfico de seres humanos, à luta contra a criminalidade organizada, ao terrorismo, aos crimes transnacionais, ao branqueamento de capitais e às drogas ilícitas;
- f) Estabelecer uma cooperação em todos os demais sectores de interesse mútuo, designadamente política macroeconómica e serviços financeiros, fiscalidade e alfândegas, incluindo a boa governação no domínio fiscal, a política industrial e as pequenas e médias empresas, a sociedade da informação, o sector do audiovisual e os meios de comunicação,

ciência e tecnologia, energia, transportes, educação e cultura; ambiente e recursos naturais, agricultura e desenvolvimento rural, saúde, emprego e questões sociais e estatísticas;

g) Reforçar a participação de ambas as Partes em programas de cooperação sub-regionais e regionais abertos à participação da outra Parte;

h) Reforçar a imagem e a visibilidade de cada uma das Partes na região da outra Parte;

(i) Promover a compreensão entre os povos através da cooperação entre diversas entidades não governamentais, tais como os grupos de reflexão, as universidades, a sociedade civil e os meios de comunicação, através da organização de seminários, conferências, intercâmbios de jovens e outras actividades.

(j) Promover a erradicação da pobreza no contexto do desenvolvimento sustentável e a integração progressiva da Mongólia na economia mundial.

### Artigo 3.º

#### **Luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e dos respectivos vectores**

1. As Partes consideram que a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores, tanto a nível de intervenientes estatais como não estatais, constitui uma das mais graves ameaças à estabilidade e à segurança internacionais.

2. As Partes acordam, por conseguinte, em cooperar e contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e dos respectivos vectores, respeitando plenamente e aplicando, a nível nacional, as obrigações que lhes incumbem em virtude dos tratados e acordos internacionais sobre desarmamento e não proliferação, bem como outras obrigações internacionais pertinentes, nomeadamente no âmbito da Resolução n.º 1540 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. As Partes consideram que esta disposição constitui um elemento essencial do presente Acordo.

3. As Partes acordam igualmente em cooperar e contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores das seguintes formas:

- adopção de medidas com vista a assinar, ratificar ou aderir, conforme o caso, a todos os outros instrumentos internacionais relevantes e assegurar a sua plena aplicação;

- estabelecer um sistema nacional eficaz de controlo das exportações, que permita controlar as exportações e o trânsito das mercadorias relacionadas com armas de destruição maciça, bem como a utilização final das tecnologias de dupla utilização no âmbito das armas de destruição maciça, e que preveja sanções eficazes em caso de infracção aos controlos das exportações.

4. As Partes acordam em instaurar um diálogo político regular para acompanhar e consolidar esses elementos. Este diálogo pode realizar-se numa base regional.

### Artigo 4.º

#### **Armas ligeiras e de pequeno calibre**

1. As Partes reconhecem que o fabrico, transferência e circulação ilícitos de armas ligeiras e de pequeno calibre, e respectivas munições, e a sua acumulação excessiva, má gestão,

reservas sem segurança adequada e disseminação incontrolada continuam a constituir uma grave ameaça para a paz e segurança internacionais.

2. As Partes acordam em cumprir e aplicar integralmente as suas obrigações em matéria de luta contra o tráfico ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre (SALW) e respectivas munições ao abrigo dos acordos internacionais e das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas existentes, bem como os seus compromissos no âmbito dos outros instrumentos internacionais aplicáveis neste domínio, como o Programa de Acção da ONU para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre sob todos os seus aspectos.

3. As Partes comprometem-se a cooperar e a assegurar a coordenação, a complementaridade e a sinergia dos seus esforços para combater o tráfico ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre e respectivas munições, a nível mundial, regional, sub-regional e nacional, e acordam em estabelecer um diálogo político regular a fim de acompanhar e consolidar este compromisso.

#### Artigo 5.º

### **Crimes graves de relevância internacional (Tribunal Penal Internacional)**

1. As Partes reafirmam que os crimes mais graves de relevância para toda a comunidade internacional não devem ficar impunes e que a sua repressão penal efectiva deve ser assegurada por medidas tomadas a nível nacional e internacional, conforme adequado, nomeadamente no âmbito do Tribunal Penal Internacional. As Partes consideram que um Tribunal Penal Internacional que funcione de modo eficaz constitui um desenvolvimento significativo para a paz e justiça internacionais.

2. As Partes acordam em cooperar e em adoptar as medidas necessárias para apoiar inteiramente a universalidade e a integridade do Estatuto de Roma e dos instrumentos conexos e acordam em reforçar a sua cooperação com o TPI. As Partes comprometem-se a aplicar o Estatuto da Roma e a tomar as medidas necessárias para ratificar os instrumentos conexos (tais como o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do TPI).

3. As Partes acordam que seria benéfico desenvolver um diálogo entre elas nesta matéria.

#### Artigo 6.º

### **Cooperação em matéria de luta contra o terrorismo**

1. As Partes, reafirmando a importância da luta contra o terrorismo e, em conformidade com as convenções internacionais aplicáveis, nomeadamente em matéria de direito internacional humanitário e direitos humanos, bem como com a respectiva legislação e regulamentação, e tendo em conta a Estratégia Global Antiterrorismo das Nações Unidas que figura na Resolução n.º 60/288, de 8 de Setembro de 2006, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, acordam em cooperar na prevenção e eliminação de actos terroristas.

2. As Partes cooperarão essencialmente das seguintes formas:

a) Aplicação integral das Resoluções n.ºs 1373 e 1267 do Conselho de Segurança da ONU e das resoluções que lhes sucederam, incluindo a Resolução n.º 1822, assim como outras

resoluções da ONU relevantes, e suas respectivas obrigações ao abrigo de outras convenções e instrumentos internacionais relevantes;

b) Intercâmbio de informações sobre terroristas, grupos terroristas e as suas redes de apoio, em conformidade com o direito internacional e nacional;

c) Intercâmbio de pontos de vista sobre os meios e os métodos utilizados para combater o terrorismo, inclusive nos sectores técnicos e da formação, bem como mediante a partilha de experiências no que respeita à prevenção do terrorismo;

d) Cooperação destinada a aprofundar o consenso internacional em matéria de luta contra o terrorismo, inclusive através da definição jurídica de «actos terroristas» e, nomeadamente, com vista a chegar a acordo sobre uma Convenção Global sobre o Terrorismo Internacional;

e) Partilha de boas práticas relevantes no domínio da protecção dos direitos do Homem na luta contra o terrorismo.

f) Aplicação eficaz e reforço da sua cooperação na luta contra o terrorismo no âmbito da ASEM.

## **TÍTULO II**

### **COOPERAÇÃO BILATERAL, REGIONAL E INTERNACIONAL**

#### **Artigo 7.º**

##### **Cooperação entre a Mongólia e a UE sobre princípios, normas e critérios**

1. As Partes acordam em assegurar a aplicação de princípios, normas e critérios europeus comuns na Mongólia e em cooperar para promover o intercâmbio de informações e a partilha de experiências com vista à sua introdução e aplicação.

2. As Partes procurarão reforçar o diálogo e a cooperação entre as suas autoridades respectivas no que respeita a questões de normalização o que, tal como acordado pelas Partes, pode incluir a criação de um quadro de cooperação que facilitará o intercâmbio de peritos, de informações e de conhecimentos.

#### **Artigo 8.º**

##### **Cooperação nas organizações regionais e internacionais**

1. As Partes comprometem-se a trocar pontos de vista e a cooperar em instâncias e organizações regionais e internacionais, como as Nações Unidas e as suas agências, programas e organismos relevantes, a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC) e a Cimeira Ásia - Europa (ASEM).

2. As Partes acordam igualmente em promover a cooperação entre grupos de reflexão, universitários, organizações não governamentais e os meios de comunicação social em áreas abrangidas pelo presente Acordo. Esta cooperação pode incluir, em especial, a organização de

programas de formação, grupos de trabalho e seminários, intercâmbios de peritos, estudos e outras acções decididas pelas Partes.

#### Artigo 9.º

### **Cooperação regional e bilateral**

1. Relativamente a cada domínio de diálogo e de cooperação no âmbito do presente Acordo e atribuindo a devida atenção às questões que se integram na cooperação bilateral, ambas as Partes acordam em realizar as actividades conexas a nível bilateral ou regional ou combinando ambos os quadros. Na escolha do quadro adequado, as Partes procurarão maximizar o impacto em todas as partes interessadas e reforçar a sua participação, utilizando os recursos disponíveis o mais eficientemente possível, tendo em conta a viabilidade política e institucional e garantindo a coerência com outras actividades em que participem parceiros da União Europeia e da ASEM.

2. As Partes podem, eventualmente, decidir alargar o apoio financeiro a actividades de cooperação nos domínios abrangidos pelo Acordo ou com ele relacionados, em conformidade com os respectivos procedimentos e recursos financeiros.

## **TÍTULO III**

### **COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

#### Artigo 10.º

### **Princípios gerais**

1. A cooperação para o desenvolvimento tem como principal objectivo a redução da pobreza em conformidade com os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, no contexto do desenvolvimento sustentável e da integração na economia mundial. As Partes concordam em manter um diálogo regular sobre a cooperação para o desenvolvimento, em consonância com as prioridades respectivas e os domínios de interesse mútuo.

2. As estratégias de cooperação para o desenvolvimento das Partes procurarão, nomeadamente:

- a) Promover o desenvolvimento social e humano;
- b) Alcançar um crescimento económico sustentado;
- (c) Promover a gestão sustentável e a regeneração do ambiente, assim como as boas práticas neste domínio, e assegurar a conservação dos recursos naturais;
- d) Prevenir e fazer face às consequências das alterações climáticas;
- e) Apoiar políticas e instrumentos que visam uma maior integração na economia mundial e no sistema comercial internacional.

- f) Incentivar processos que vão ao encontro da Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda, do Programa de Acção de Acra e de outros compromissos internacionais que visam melhorar a prestação e a eficácia da ajuda.

Artigo 11.º

**Desenvolvimento económico**

1. As Partes têm como objectivo promover um crescimento económico equilibrado, a redução da pobreza e a atenuação das disparidades socioeconómicas.
2. As Partes confirmam o seu compromisso em favor da realização dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, bem como o seu compromisso em favor dos princípios da Declaração da Paris de 2005 sobre a Eficácia da Ajuda.
3. O Acordo deve igualmente visar incluir compromissos sobre os aspectos sociais e ambientais do comércio, reiterando que o comércio deve promover o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, bem como a avaliação dos seus impactos económicos, sociais e ambientais.

Artigo 12.º  
**Desenvolvimento social**

1. As Partes sublinham a necessidade de adoptar políticas económicas e sociais que se reforcem mutuamente, salientam o papel essencial que desempenha a criação de emprego digno e instam-se mutuamente a promover o diálogo social.
2. As Partes procuram contribuir para a aplicação eficaz das normas laborais fundamentais da OIT e reforçar a cooperação em matéria de emprego e questões sociais.
3. Além disso, as Partes visam promover políticas que garantam o abastecimento da população em produtos alimentares e alimentação para os animais, de uma forma sustentável e que respeite o ambiente.

Artigo 13.º  
**Ambiente**

1. As Partes reafirmam a necessidade de um nível elevado de protecção do ambiente e da conservação e gestão dos recursos naturais e da diversidade biológica, nomeadamente as florestas, na perspectiva de um desenvolvimento sustentável.
2. As Partes procurarão promover a ratificação, a aplicação e o cumprimento dos acordos multilaterais no domínio do ambiente.
3. As Partes esforçar-se-ão por reforçar a cooperação em questões ambientais globais, em especial as alterações climáticas.

**TÍTULO IV**  
**COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE COMÉRCIO E INVESTIMENTO**

Artigo 14.º  
**Princípios gerais**

1. As Partes encetarão um diálogo sobre o comércio bilateral e multilateral e questões relacionadas com o comércio no sentido de reforçar as suas relações comerciais bilaterais e fazer avançar o sistema de comércio multilateral.
2. As Partes comprometem-se a promover o desenvolvimento e a diversificação das trocas comerciais recíprocas ao nível mais elevado possível e em benefício mútuo. Comprometem-se a melhorar as condições de acesso ao mercado, procurando eliminar os obstáculos ao comércio, em especial suprimindo oportunamente as barreiras não pautais e adoptando medidas para melhorar a transparência, tendo em conta o trabalho realizado pelas organizações internacionais neste domínio.
3. Reconhecendo que o comércio desempenha um papel indispensável no processo de desenvolvimento e que a ajuda sob a forma de sistemas de preferências comerciais se tem revelado benéfica para os países em desenvolvimento, as Partes procurarão intensificar as suas consultas sobre essa assistência, no pleno respeito das normas da OMC.



4. As Partes manter-se-ão mutuamente informadas da evolução das políticas comerciais e das políticas relacionadas com o comércio, como a política agrícola, a política de segurança dos alimentos, a política dos consumidores e a política ambiental.

5. As Partes incentivarão o diálogo e a cooperação tendo em vista desenvolver as suas relações no domínio do comércio e dos investimentos, designadamente para encontrar soluções para eventuais problemas comerciais que possam surgir, por exemplo, nos domínios referidos nos artigos 10.º a 27.º.

#### Artigo 15.º

##### **Questões sanitárias e fitossanitárias**

1. As Partes devem cooperar em matéria de segurança dos alimentos e em questões sanitárias e fitossanitárias para proteger a vida e a saúde humana, animal e vegetal nos respectivos territórios.

2. As Partes analisarão e trocarão informações sobre as medidas respectivas que adoptaram em conformidade com o Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, a Convenção Fitossanitária Internacional (CFI), a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e a Comissão do Codex Alimentarius (Codex).

3. As Partes acordam em melhorar a sua cooperação e a compreensão mútua sobre questões sanitárias e fitossanitárias e o bem-estar dos animais. Este reforço das capacidades será adaptado às necessidades de cada Parte e visará ajudar cada uma delas a conformar-se ao quadro jurídico da outra Parte.

4. As Partes instaurarão oportunamente um diálogo sobre questões sanitárias e fitossanitárias, a pedido de uma das Partes, para debater estas questões e outros assuntos urgentes relacionados com o disposto no presente artigo.

#### Artigo 16.º

##### **Obstáculos técnicos ao comércio (OTC)**

As Partes promoverão a utilização de normas internacionais e colaboração e trocarão informações sobre normas, procedimentos de avaliação da conformidade e regulamentação técnica, em especial no âmbito do Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio (OTC).

#### Artigo 17.º

##### **Cooperação aduaneira**

1. As Partes velarão em especial por reforçar a dimensão «segurança» do comércio internacional, incluindo os serviços de transporte, por assegurar uma aplicação efectiva e eficaz dos direitos de propriedade intelectual no contexto aduaneiro e por conciliar a facilitação do comércio e a luta contra a fraude e as irregularidades.

2. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, as Partes manifestam o seu interesse em ponderar a possibilidade de, no futuro, concluírem protocolos sobre cooperação aduaneira e assistência mútua, no quadro institucional estabelecido pelo presente Acordo.

#### Artigo 18.º

### **Facilitação do comércio**

As Partes partilharão experiências e examinarão as possibilidades de simplificar os procedimentos de importação, exportação, trânsito e outros procedimentos aduaneiros, melhorar a transparência das regulamentações aduaneiras e comerciais, desenvolver a cooperação aduaneira e mecanismos eficazes de assistência administrativa mútua e procurarão ainda uma convergência de pontos de vista e uma acção conjunta no âmbito de iniciativas internacionais relevantes, incluindo em matéria de facilitação das trocas comerciais.

#### Artigo 19.º

### **Investimento**

As Partes incentivarão o aumento dos fluxos de investimento mediante o desenvolvimento de um ambiente atractivo e estável para o investimento recíproco, bem como de um diálogo coerente que permita melhorar a compreensão e a cooperação em matéria de investimento, explorar mecanismos administrativos para facilitar os fluxos de investimento e promover um regime de investimento estável, transparente, aberto e não discriminatório para os investidores.

#### Artigo 20.º

### **Política da concorrência**

As Partes promoverão a instauração e a aplicação efectiva de regras de concorrência, bem como a divulgação de informações, a fim de promover a transparência e a segurança jurídica para empresas com actividades nos mercados respectivos. Trocarão informações sobre os problemas relativos a práticas anticoncorrenciais susceptíveis de ter repercussões negativas nas trocas bilaterais e nos fluxos de investimento.

#### Artigo 21.º

### **Serviços**

As Partes estabelecerão um diálogo coerente com vista, nomeadamente, ao intercâmbio de informações sobre os respectivos enquadramentos regulamentares, à promoção do acesso aos respectivos mercados, às fontes de capital e à tecnologia, bem como à promoção do comércio de serviços entre as duas regiões e nos mercados de países terceiros.

#### Artigo 22.º

### **Movimentos de capitais**

As Partes procurarão facilitar os movimentos de capitais a fim de promover os objectivos do Acordo.

## Artigo 23.º

### **Contratos públicos**

As Partes procurarão adoptar normas processuais, nomeadamente, disposições adequadas em matéria de transparência e de recurso a fim de contribuir para a criação de um mecanismo de adjudicação de contratos eficaz que promova a melhor relação qualidade-preço nos contratos públicos e de facilitar o comércio internacional.

As Partes procurarão obter uma abertura recíproca dos seus contratos públicos, em benefício mútuo.

## Artigo 24.º

### **Transparência**

As Partes, reconhecendo a importância da transparência e do respeito da legalidade na administração da sua legislação e regulamentações comerciais, reafirmam os seus compromissos previstos no artigo X do GATT 1994 e no artigo III do GATS.

## Artigo 25.º

### **Matérias-primas**

1. As Partes acordam em reforçar a cooperação e promover a compreensão mútua no domínio das matérias-primas.

2. Esta cooperação e promoção da compreensão mútua incidirão em aspectos tais como o quadro normativo que rege os sectores das matérias-primas (nomeadamente a boa governação no que respeita às receitas da exploração mineira em favor do desenvolvimento socioeconómico e a regulamentação relativa à protecção do ambiente e à segurança nos sectores da exploração mineira e das matérias-primas), bem como o comércio de matérias-primas. Para promover uma maior cooperação e compreensão mútua, cada Parte pode solicitar a realização de reuniões pontuais para debater questões relacionadas com as matérias-primas.

3. As Partes reconhecem que um ambiente transparente, não discriminatório, que não gere distorções e que assente no respeito de regras precisas constitui a melhor maneira de criar um quadro favorável ao investimento directo estrangeiro na produção e comércio de matérias-primas.

4. Tendo em conta as respectivas políticas e objectivos económicos e a fim de estimular o comércio, as Partes acordam em promover a cooperação na eliminação de obstáculos ao comércio de matérias-primas.

5. A pedido de uma das Partes, qualquer questão relativa ao comércio de matérias-primas pode ser suscitada e debatida nas reuniões do Comité Misto e do Subcomité, podendo estes

adoptar decisões nessa matéria ao abrigo do artigo 56.º e em conformidade com os princípios enunciados nos números precedentes.

#### Artigo 26.º

### **Política regional**

As Partes procurarão promover a política de desenvolvimento regional.

#### Artigo 27.º

### **Protecção da propriedade intelectual**

1. As Partes reafirmam a grande importância que atribuem à protecção dos direitos de propriedade intelectual e comprometem-se a introduzir medidas adequadas com vista a garantir a protecção e aplicação adequadas e eficazes dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente a fim de combater a sua violação.

Além disso, as Partes acordam em celebrar o mais rapidamente possível um acordo bilateral em matéria de indicações geográficas.

2. As Partes comprometem-se a trocar informações e a partilhar experiências sobre questões relacionadas com a prática, a promoção, a divulgação, a racionalização, a gestão, a harmonização, a protecção e a aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual, a prevenção da violação desses direitos e a luta contra a contrafacção e a pirataria, nomeadamente através da cooperação aduaneira e de outras formas adequadas de cooperação, bem como através da criação e do reforço dos organismos de controlo e protecção desses direitos. As Partes prestar-se-ão assistência mútua para melhorar a protecção, utilização e comercialização da propriedade intelectual com base na experiência europeia, bem como para reforçar a divulgação de conhecimentos nesta matéria.

#### Artigo 28.º

### **Subcomité sobre comércio e investimento**

1. É criado um Subcomité sobre comércio e investimento.
2. Este Subcomité assiste o Comité Misto na execução das suas tarefas, ocupando-se de todos os domínios abrangidos pelo presente capítulo.
3. O Subcomité adopta o seu regulamento interno.

## **TÍTULO V**

### **COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE JUSTIÇA, LIBERDADE E SEGURANÇA**

#### Artigo 29.º

### **Estado de direito e cooperação jurídica**

1. No âmbito da cooperação em matéria de justiça, liberdade e segurança, as Partes atribuirão especial importância à consolidação do Estado de direito e ao reforço das instituições a todos os níveis, especialmente nos domínios da aplicação da lei e da administração da justiça.

2. A cooperação entre as Partes incluirá ainda o intercâmbio de informações relativas aos sistemas jurídicos e à legislação. As Partes procurarão prestar assistência jurídica mútua no âmbito do quadro jurídico existente.

#### Artigo 30.º

##### **Protecção dos dados pessoais**

1. As Partes acordam em cooperar tendo em vista melhorar o nível de protecção dos dados pessoais de acordo com as normas internacionais mais exigentes, tais como as constantes, designadamente, das directrizes das Nações Unidas sobre o tratamento informatizado dos dados pessoais (Resolução n.º 45/95 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1990).

2. A cooperação em matéria de protecção de dados pessoais pode incluir, designadamente, assistência técnica sob a forma de intercâmbio de informações e de competências técnicas.

#### Artigo 31.º

##### **Cooperação em matéria de migração**

1. As Partes cooperarão para prevenir a imigração ilegal e a presença clandestina dos seus nacionais no território da outra Parte.

2. No âmbito da cooperação para prevenir a imigração ilegal, as Partes acordam em readmitir, sem atrasos indevidos, todos os seus nacionais que não preencham ou que tenham deixado de preencher as condições aplicáveis à entrada, permanência ou residência no território da outra Parte. Para tal, as Partes fornecerão aos seus nacionais os documentos de identificação apropriados para o efeito. Quando a pessoa a readmitir não possuir documentos ou outras provas da sua nacionalidade, as representações diplomáticas e consulares competentes, do Estado-Membro em questão ou da Mongólia, adoptarão, mediante pedido da Mongólia ou do Estado-Membro em questão, as medidas necessárias para interrogar a pessoa a readmitir, a fim de determinar a sua nacionalidade.

3. A UE prestará assistência financeira à aplicação deste acordo através dos instrumentos de cooperação bilateral adequados.

4. As Partes acordam em negociar, a pedido de qualquer uma delas, um acordo entre a UE e a Mongólia que reja as obrigações específicas que lhes incumbem em matéria de readmissão dos seus nacionais e que comporte igualmente uma obrigação de readmissão de nacionais de outros países e de apátridas.

#### Artigo 32.º

##### **Cooperação em matéria de luta contra as drogas ilícitas**

1. As Partes cooperarão para garantir uma abordagem equilibrada através de uma coordenação eficaz entre as autoridades competentes, nomeadamente dos sectores da saúde, da justiça, das alfândegas e da administração interna, bem como de outros sectores relevantes, tendo em vista reduzir a oferta, o tráfico e a procura de drogas ilícitas, no respeito dos direitos humanos. Esta

cooperação tem igualmente como objectivo atenuar os efeitos nocivos das drogas, combater a produção, o tráfico e a utilização de drogas sintéticas e evitar mais eficazmente o desvio de precursores químicos utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

2. As Partes aprovarão os métodos de cooperação necessários para atingir estes objectivos. As acções basear-se-ão em princípios acordados em comum em consonância com as convenções internacionais aplicáveis, a Declaração Política e a Declaração Especial sobre as orientações para a redução da procura de droga aprovada no âmbito da Vigésima Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre drogas, de Junho de 1998, e a Declaração Política e o Plano de Acção adoptados na 52.<sup>a</sup> sessão da Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas, de Março de 2009.

3. A cooperação entre as Partes incluirá assistência técnica e administrativa, especialmente nos seguintes domínios: elaboração de legislação e de políticas nacionais; criação de instituições nacionais e de centros de informação; apoio às iniciativas da sociedade civil na área da droga e aos esforços para diminuir a sua procura e os efeitos nocivos do respectivo consumo; formação de pessoal; investigação na área da droga; e prevenção do desvio dos precursores utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. As Partes podem decidir incluir outros domínios.

#### Artigo 33.º

### **Cooperação na luta contra a criminalidade organizada e a corrupção**

As Partes acordam em cooperar na luta contra a criminalidade organizada económica e financeira, bem como contra a corrupção. Este tipo de cooperação visa especificamente aplicar e promover as normas e os instrumentos internacionais pertinentes, como a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e respectivos protocolos adicionais e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

#### Artigo 34.º

### **Cooperação na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo**

1. As Partes reconhecem a necessidade de trabalhar e cooperar para evitar que os seus sistemas financeiros, bem como certas actividades e profissões do sector não financeiro, sejam utilizados para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas, tais como o tráfico de droga e a corrupção.

2. As Partes acordam em promover acções de assistência técnica e administrativa tendo em vista a elaboração e aplicação de regulamentações, bem como a melhoria do funcionamento dos mecanismos de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Em especial, a cooperação permitirá o intercâmbio de informações pertinentes no quadro das legislações respectivas, bem como a adopção de normas adequadas para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, equivalentes às normas adoptadas pela União e pelos organismos internacionais activos neste domínio, como o Grupo de Acção Financeira (GAFI).

## TÍTULO VI

### COOPERAÇÃO NOUTROS DOMÍNIOS

#### Artigo 35.º

##### **Cooperação em matéria de direitos humanos**

1. As Partes acordam em cooperar na promoção e protecção eficaz dos direitos humanos, incluindo no que respeita à ratificação e aplicação dos instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos.

2. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:

a) Apoio ao desenvolvimento e aplicação de um plano de acção nacional em matéria de direitos humanos;

b) Promoção e educação no âmbito dos direitos humanos;

c) Reforço das instituições nacionais e regionais que trabalham na defesa dos direitos humanos;

d) Instauração de um diálogo abrangente e de qualidade sobre direitos humanos;

e) Cooperação no âmbito das instituições das Nações Unidas que trabalham no domínio dos direitos humanos.

#### Artigo 36.º

##### **Cooperação em matéria de serviços financeiros**

1. As Partes acordam em reforçar a cooperação com vista a alcançar uma maior harmonização das normas e regras comuns, assim como a melhorar os sistemas de contabilidade, supervisão e regulamentação da banca, dos seguros e de outras áreas do sector financeiro.

2. As Partes desenvolverão a sua cooperação tendo em vista a criação de um quadro jurídico, das infra-estruturas e dos recursos humanos necessários, bem como a introdução dos princípios do governo das sociedades e a adopção de normas internacionais de contabilidade no mercado de capitais da Mongólia, no âmbito da cooperação bilateral instaurada em conformidade com o Memorando de Entendimento sobre os compromissos em matéria de serviços financeiros, concluído no âmbito da OMC e do GATS.

#### Artigo 37.º

##### **Diálogo sobre política económica**

1. As Partes acordam em cooperar para promover o intercâmbio de informações sobre as respectivas tendências e políticas económicas, bem como a partilha de experiências de coordenação em matéria de políticas económicas no contexto da cooperação e integração económicas regionais.

2. As Partes esforçam-se por aprofundar o diálogo entre as respectivas autoridades em matéria de questões económicas que, tal como por elas acordado, pode contemplar domínios como a política monetária, a política orçamental, incluindo a fiscalidade das empresas, as finanças públicas, a estabilização macroeconómica e a dívida externa.

3. As Partes cooperarão e promoverão a compreensão mútua no domínio da diversificação económica e do desenvolvimento industrial.

#### Artigo 38.º

##### **Boa governação no domínio fiscal**

Para reforçar e desenvolver as actividades económicas, tendo simultaneamente em conta a necessidade de elaborar um quadro regulamentar adequado, as Partes reconhecem e comprometem-se a aplicar os princípios da boa governação no domínio fiscal que os Estados-Membros subscreveram a nível da União. Para o efeito, e sem prejuízo das competências da União e dos Estados-Membros, as Partes intensificarão a cooperação internacional no domínio fiscal, facilitarão a cobrança de receitas fiscais legítimas e adoptarão medidas que permitam a aplicação eficaz dos princípios supra mencionados.

#### Artigo 39.º

##### **Política industrial e cooperação entre PME**

Tendo em conta as respectivas políticas e objectivos económicos, as Partes acordam em promover a cooperação em matéria de política industrial em todos os domínios que considerarem adequados, tendo em vista melhorar a competitividade das pequenas e médias empresas, nomeadamente da seguinte forma:

- a) Intercâmbio de informações e partilha de experiências sobre a criação de condições propícias à melhoria da competitividade das pequenas e médias empresas;
- b) Promoção de contactos entre os agentes económicos, incentivo aos investimentos conjuntos e à criação de empresas comuns e de redes de informação, nomeadamente através dos programas horizontais da União Europeia já existentes, encorajando em especial a transferência de tecnologias imateriais e materiais entre parceiros;
- (c) Comunicação de informações, fomento da inovação e partilha de boas práticas em matéria de acesso a financiamento, nomeadamente para as pequenas e micro-empresas;
- d) Facilitação e apoio a actividades relevantes determinadas pelos sectores privados de ambas as Partes;
- e) Promoção do trabalho digno, da responsabilidade social e da responsabilização das empresas, bem como incentivo à aplicação de práticas empresariais responsáveis, incluindo o consumo e a produção sustentáveis. Esta cooperação deverá igualmente ter em conta a dimensão «consumidor», no que respeita, por exemplo, às informações sobre os produtos e o papel dos consumidores no mercado;
- f) Projectos de investigação conjuntos em sectores industriais determinados e cooperação em matéria de normas e procedimentos de avaliação da conformidade e de regulamentações técnicas, tal como acordado mutuamente;
- g) Assistência sob a forma de transmissão de informações sobre técnicas e tecnologias de modernização das instalações de tratamento de águas residuais provenientes da indústria dos curtumes;



- h) Intercâmbio de informações sobre parceiros e oportunidades de cooperação no domínio do comércio e do investimento através das redes existentes acessíveis às duas Partes;
- (i) Apoio à cooperação entre as empresas privadas, em especial entre PME;
- j) Possibilidade de negociação de um acordo adicional sobre o intercâmbio de informações e realização de seminários sobre o reforço da cooperação e outros eventos promocionais entre as PME das duas Partes;
- k) Transmissão de informações sobre assistência técnica para a exportação de produtos alimentares e agrícolas para o mercado europeu no âmbito do sistema preferencial aplicado pela União Europeia.

## Artigo 40.º

### **Turismo**

1. Orientadas pelo Código Ético Mundial para o Turismo aprovado pela Organização Mundial do Turismo e pelos princípios de sustentabilidade que assentam no processo da Agenda Local 21, as Partes procurarão incentivar o intercâmbio de informações e aplicar as melhores práticas de modo a garantir um desenvolvimento equilibrado e sustentável do turismo.
2. As Partes acordam em desenvolver a sua cooperação para salvaguardar e otimizar as potencialidades do património natural e cultural, atenuar os eventuais impactos negativos do turismo e reforçar a contribuição positiva da indústria do turismo para o desenvolvimento sustentável das comunidades locais, nomeadamente através da promoção do turismo ecológico, no respeito da integridade e dos interesses das comunidades locais e autóctones, bem como da melhoria da formação no sector do turismo.

## Artigo 41.º

### **Sociedade da informação**

1. Reconhecendo que as tecnologias da informação e da comunicação (TIC) constituem um elemento essencial da vida moderna, de importância vital para o desenvolvimento económico e social, as Partes procuram partilhar pontos de vista sobre as respectivas políticas neste domínio com vista à promoção do desenvolvimento económico.
2. A cooperação neste domínio incidirá nomeadamente nos seguintes aspectos:
  - a) Participação no diálogo regional abrangente sobre os diferentes aspectos da sociedade da informação, em particular as políticas e a regulamentação sobre comunicação electrónica, incluindo o serviço universal, a concessão de licenças e as autorizações gerais, a protecção da vida privada e dos dados pessoais e a independência e eficiência da autoridade de tutela;
  - b) Interconexão e interoperabilidade das redes e serviços das Partes e da Ásia;
  - (c) Normalização e divulgação das novas tecnologias da informação e da comunicação;
  - d) Promoção da cooperação entre as Partes em matéria de investigação no domínio das tecnologias da informação e da comunicação;
  - e) Cooperação no domínio da televisão digital, incluindo a partilha de experiências em matéria de implantação, aspectos regulamentares e, em especial a gestão do espectro e a investigação;
  - f) Cooperação em projectos de investigação conjuntos no sector das tecnologias da informação e da comunicação;
  - g) Aspectos relacionados com a segurança das tecnologias da informação e da comunicação, bem como com a luta contra a cibercriminalidade;
  - h) Avaliação da conformidade no sector das telecomunicações, incluindo no que respeita aos equipamentos de radiodifusão;

- (i) Cooperação no desenvolvimento de redes de banda larga;
- j) Intercâmbio de informações sobre a política de concorrência aplicável às tecnologias da informação e da comunicação.

#### Artigo 42.º

### **Sector audiovisual e meios de comunicação**

As Partes incentivarão, apoiarão e facilitarão o intercâmbio, a cooperação e o diálogo entre as respectivas instituições e operadores no sector do audiovisual e dos meios de comunicação. As Partes acordam em estabelecer um diálogo regular nestas matérias.

#### Artigo 43.º

### **Cooperação científica e tecnológica**

1. As Partes acordam em cooperar no domínio da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico (IDT) em áreas de interesse e benefício mútuos.

2. Os objectivos dessa cooperação são os seguintes:

- a) Incentivar os intercâmbios de informações e de conhecimentos em matérias científicas e tecnológicas, incluindo no que respeita à execução de políticas e de programas;
- b) Promover parcerias entre as comunidades científicas, os centros de investigação, as universidades e as empresas das Partes;
- (c) Apoiar a formação e a mobilidade dos investigadores;
- d) Incentivar a participação nos programas de IDT dos seus estabelecimentos de ensino superior, centros de investigação e indústria, incluindo as pequenas e médias empresas.

3. A cooperação pode assumir a forma de projectos de investigação conjuntos e de intercâmbios, reuniões e acções de formação de investigadores através de sistemas internacionais de formação e mobilidade, bem como de programas de intercâmbio, garantindo a maior divulgação possível dos resultados da investigação, da aprendizagem e das melhores práticas.

4. Estas actividades de cooperação devem ser conformes com as legislações e regulamentações das duas Partes, assentar nos princípios de reciprocidade, tratamento equitativo e benefício mútuo e assegurar uma protecção eficaz da propriedade intelectual.

5. As Partes acordam em envidar todos os esforços para aumentar a sensibilização da opinião pública para as possibilidades oferecidas pelos respectivos programas de cooperação no domínio da ciência e tecnologia.

#### Artigo 44.º

### **Energia**

1. As Partes procurarão reforçar a cooperação no sector da energia com o intuito de:

a) Melhorar a segurança energética, nomeadamente através da diversificação das fontes de energia e do desenvolvimento de formas de energia novas, sustentáveis, inovadoras e renováveis, tais como os biocombustíveis e a biomassa, a energia eólica e a energia solar e a produção de energia hidroeléctrica, e apoiar o desenvolvimento de quadros estratégicos adequados com vista à criação de condições propícias aos investimentos e de um nível de concorrência equitativa para as energias renováveis e a sua integração nos domínios de intervenção relevantes;

b) Assegurar uma utilização racional da energia, tanto a nível da oferta como da procura, através da promoção da eficiência energética e da poupança de energia durante a produção, o transporte, a distribuição e a utilização final;

c) Promover a aplicação de normas reconhecidas a nível internacional em matéria de segurança e de salvaguardas nucleares, não-proliferação e controlo da segurança;

d) Promover a transferência de tecnologias com vista a uma produção e utilização sustentável da energia;

e) Reforçar as capacidades e facilitar os investimentos neste domínio com base em regras transparentes, não discriminatórias e compatíveis com o mercado.

2. Para o efeito, as Partes acordam em promover os contactos e a investigação conjunta em benefício mútuo, especialmente através dos quadros relevantes a nível regional e internacional. Tendo em conta o artigo 43.º e as Conclusões da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, que decorreu em Joanesburgo em 2002, as Partes sublinham a necessidade de analisar a questão da relação entre acesso a serviços energéticos a preços comportáveis e desenvolvimento sustentável. Essas actividades podem ser promovidas em cooperação com a Iniciativa «Energia» da União Europeia, lançada na referida Cimeira.

3. O comércio de materiais nucleares será regido pelo disposto no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. Se necessário, este comércio poderá ser regulamentado por um Acordo específico a celebrar entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Mongólia.

#### Artigo 45.º **Transportes**

1. As Partes acordam em cooperar nos domínios pertinentes da política de transportes com vista a melhorar as oportunidades de investimento e a circulação de mercadorias e passageiros, promover a protecção e a segurança nos transportes aéreos, combater a pirataria, assegurar a protecção do ambiente e aumentar a eficácia dos seus sistemas de transportes.

2. A cooperação entre as Partes neste domínio visará promover:

a) O intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas e práticas no sector dos transportes, em especial no que respeita aos transportes urbanos e rurais e aos transportes aéreos, à logística dos transportes e à interconexão e interoperabilidade das redes de transporte multimodal, bem como à gestão das estradas, caminhos-de-ferro e aeroportos;

- b) Os domínios relacionados com a navegação por satélite, com especial destaque para as questões regulamentares, industriais e de desenvolvimento do mercado que se revistam de interesse mútuo. A este respeito serão tidos em conta os sistemas globais europeus de navegação por satélite EGNOS e Galileu;
- (c) Um diálogo no sector dos serviços de transporte aéreo para analisar as possibilidades de aprofundar as relações em domínios como a protecção e segurança da aviação, o ambiente, a gestão do tráfego aéreo, a aplicação do direito da concorrência e da regulamentação económica ao sector do transporte aéreo, a fim de favorecer a aproximação regulamentar e a eliminação dos obstáculos à actividade económica. É conveniente promover de forma mais activa os projectos de cooperação no domínio da aviação civil que apresentem um interesse mútuo. Nesta base, as Partes explorarão as possibilidades de reforçar a cooperação no sector da aviação civil;
- d) A redução das emissões de gases com efeito de estufa produzidas pelos transportes;
- e) A aplicação de normas em matéria de protecção e segurança e de normas ambientais, nomeadamente no que respeita aos transportes aéreos, em conformidade com as convenções internacionais aplicáveis;
- f) A cooperação nas instâncias internacionais adequadas com vista a assegurar uma melhor aplicação das regulamentações internacionais, bem como a realizar os objectivos enunciados no presente artigo.

#### Artigo 46.º

#### **Educação e cultura**

1. As Partes acordam em promover uma cooperação no domínio da educação e da cultura que respeite devidamente a sua diversidade, a fim de melhorar a compreensão mútua e o conhecimento das respectivas culturas. Para o efeito, apoiarão e promoverão as actividades dos respectivos institutos culturais e da sociedade civil.
2. As Partes procurarão tomar as medidas adequadas para promover intercâmbios culturais e realizar iniciativas conjuntas em diversas esferas culturais, incluindo a cooperação no domínio da preservação do património, no respeito da diversidade cultural.
3. As Partes acordam em consultar-se e cooperar em instâncias internacionais relevantes, como a UNESCO, a fim de realizar objectivos comuns e promover a diversidade cultural e a protecção do património cultural. No que respeita à diversidade cultural, as Partes acordam ainda em promover a ratificação e aplicação da Convenção da UNESCO sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adoptada em 20 de Outubro de 2005.
4. As Partes privilegiarão igualmente a adopção de medidas destinadas a estabelecer laços entre os respectivos organismos especializados e a promover o intercâmbio de informações, de conhecimentos, de estudantes, de peritos, de jovens e jovens trabalhadores, bem como de recursos técnicos, tirando partido das facilidades proporcionadas pelos programas da União Europeia na Ásia nas áreas do ensino e da cultura, bem como da experiência acumulada por ambas as Partes nesses domínios. As Partes acordam igualmente em promover a execução de programas orientados para o ensino superior, como o Erasmus Mundus, a fim de incentivar a cooperação e a modernização do ensino superior, bem como a mobilidade universitária.

**Ambiente, alterações climáticas e recursos naturais**

1. As Partes estão de acordo quanto à necessidade de preservar e gerir de forma sustentável os recursos naturais e a diversidade biológica enquanto base do desenvolvimento das gerações actuais e futuras.
2. As Partes acordam em que a cooperação neste domínio deverá promover a conservação e a melhoria do meio ambiente em favor de um desenvolvimento sustentável. Os resultados da Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável e a aplicação dos acordos multilaterais no domínio do ambiente relevantes serão tidos em conta em todas as actividades empreendidas pelas Partes ao abrigo do presente Acordo.
3. As Partes acordam em cooperar no domínio das alterações climáticas para se adaptarem aos seus efeitos negativos, diminuir as emissões de gases com efeito de estufa e ajudar as suas economias a crescer com baixas emissões de carbono. Neste contexto, as Partes analisarão a possibilidade de recorrer aos mecanismos do mercado de carbono.
4. As Partes acordam em cooperar para aumentar a eficácia mútua das suas políticas comerciais e ambientais, bem como para reforçar a integração de considerações ambientais em todos os sectores da cooperação.
5. As Partes procurarão prosseguir e reforçar a sua cooperação no âmbito dos programas regionais para a protecção do ambiente no que respeita especificamente aos seguintes aspectos:
  - a) Promoção da sensibilização ambiental e reforço da participação local, incluindo a participação das populações autóctones e das comunidades locais, nos esforços a favor da protecção do ambiente e do desenvolvimento sustentável;
  - b) Luta contra as alterações climáticas, em especial no que respeita ao impacto no ambiente e nos recursos naturais;
  - c) Reforço das capacidades tendo em vista a participação e a aplicação de acordos ambientais multilaterais, nomeadamente acordos relacionados com a biodiversidade, a biossegurança e os riscos químicos;
  - d) Promoção e utilização de tecnologias, produtos e serviços ambientais, incluindo através do recurso a instrumentos normativos e ecologicamente adequados;
  - e) Melhoria da governação no sector florestal, incluindo o combate à exploração madeireira ilegal e ao comércio conexo, e promoção de uma gestão florestal sustentável;
  - f) Prevenção de movimentos transfronteiras ilegais de resíduos sólidos e perigosos e de produtos de organismos vivos modificados;
  - g) Melhoria da qualidade do ar, gestão de resíduos respeitadora do ambiente, gestão sustentável dos recursos hídricos e dos produtos químicos e promoção do consumo e produção sustentáveis;
  - h) Protecção e conservação de solos e gestão sustentável dos terrenos;

i) Gestão eficaz dos parques nacionais e designação e protecção de zonas de biodiversidade e de ecossistemas frágeis, com o devido respeito pelas comunidades locais e comunidades autóctones que habitam nessas zonas ou nas suas proximidades.

6. As Partes incentivarão o acesso recíproco aos respectivos programas neste domínio, de acordo com as modalidades específicas previstas nesses programas.

- Criação da rede de controlo das reservas de água e sua modernização;
- Introdução de técnicas de dessalinização e reutilização da água;
- Desenvolvimento do ecoturismo.

## Artigo 48.º

### **Agricultura, pecuária, pesca e desenvolvimento rural**

As Partes acordam em incentivar o diálogo em matéria de agricultura, pecuária, pesca e desenvolvimento rural. Trocarão informações e desenvolverão as suas relações nos seguintes domínios:

- a) Política agrícola e situação geral da alimentação e da agricultura a nível internacional;
- b) Possibilidades de simplificação do comércio de plantas, animais e produtos da pecuária, tendo em vista promover o desenvolvimento de indústrias ligeiras no sector rural;
- (c) Bem-estar dos animais;
- d) Política de desenvolvimento rural;
- e) Intercâmbio de experiências e redes de cooperação entre agentes ou operadores económicos locais, em especial em domínios como a investigação e a transferência de tecnologias;
- f) Política sanitária e normas de qualidade aplicáveis às plantas e animais, em especial as Indicações Geográficas Protegidas;
- g) Apresentação de propostas e iniciativas de cooperação às organizações agrícolas internacionais;
- h) Desenvolvimento de uma agricultura sustentável e respeitadora do ambiente, incluindo a produção vegetal, os biocombustíveis e a transferência de biotecnologias;
- (i) Protecção das espécies vegetais, tecnologia das sementes e biotecnologias agrícolas;
- j) Desenvolvimento de bases de dados e de redes de informação sobre agricultura e pecuária;
- k) Formação no sector agrícola e veterinário.

## Artigo 49.º

### **Saúde**

1. As Partes acordam em cooperar no sector da saúde em aspectos como a reforma do sistema de saúde, as principais doenças transmissíveis e outros riscos para a saúde, bem como as doenças não transmissíveis e os acordos internacionais no domínio da saúde, tendo em vista melhorar as condições sanitárias e o nível da saúde pública.

2. A cooperação incluirá em especial:



- a) Programas globais que visam uma reforma sistémica do sector da saúde e que têm por objectivo melhorar, nomeadamente, os sistemas e os serviços de saúde, as condições e as informações sobre a saúde;
- b) Actividades conjuntas em matéria de epidemiologia, incluindo a colaboração na prevenção precoce de epidemias como a gripe aviária e a gripe pandémica e outras das principais doenças transmissíveis;
- c) Prevenção e controlo de doenças não transmissíveis através do intercâmbio de informações e de boas práticas, promovendo um estilo de vida saudável e tendo em conta os principais factores com incidência na saúde como a alimentação, a toxicodependência, o alcoolismo e o tabagismo;
- d) Promoção da aplicação dos acordos internacionais em matéria de saúde, como a Convenção-Quadro para a Luta Antitabaco e as regulamentações internacionais em matéria de saúde.

#### Artigo 50.º

### **Emprego e assuntos sociais**

1. As Partes acordam em reforçar a cooperação nos domínios do emprego e dos assuntos sociais, incluindo a cooperação em matéria de coesão regional e social, higiene e segurança no trabalho, igualdade de género e dignidade no trabalho, com vista a reforçar a dimensão social da globalização.
2. As Partes reafirmam a necessidade de apoiar o processo de globalização, benéfico para todos, e de promover o pleno emprego produtivo e o trabalho digno enquanto elementos essenciais do desenvolvimento sustentável e da redução da pobreza, conforme consagrado na Resolução n.º 60/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 24 de Outubro de 2005 (Resultados da Cimeira Mundial), e na Declaração Ministerial de alto nível do Conselho Económico e Social das Nações Unidas de Julho de 2006 (Conselho Económico e Social das Nações Unidas E/2006/L.8 de 5 de Julho de 2006). As Partes deverão ter em linha de conta as características e a natureza diversificada das respectivas situações económicas e sociais.
3. As Partes reafirmam o seu compromisso de respeitar plenamente e de aplicar de forma eficaz as normas sociais e laborais fundamentais reconhecidas a nível internacional, estabelecidas em especial na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, e na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008. Todas as actividades realizadas pelas Partes ao abrigo do presente Acordo terão em conta a execução dos acordos multilaterais pertinentes em matéria de social e em matéria de trabalho. As Partes acordam em cooperar e, se necessário, prestar assistência técnica, para promover a ratificação e a aplicação eficaz de todas as convenções da OIT abrangidas pela Declaração da OIT de 1998 e por outras convenções pertinentes.
4. As formas de cooperação podem incluir, designadamente, programas e projectos específicos estabelecidos de comum acordo, bem como o diálogo, a cooperação e iniciativas sobre temas de interesse comum de âmbito bilateral ou multilateral, como a OIT.

#### Artigo 51.º

### **Estatísticas**

1. As Partes acordam em promover a harmonização de métodos e práticas estatísticos, incluindo a recolha e a divulgação de dados estatísticos que lhes permitam utilizar, numa base reciprocamente aceitável, estatísticas relativas ao comércio de bens e serviços e, de forma mais geral, a qualquer outro domínio abrangido pelo presente Acordo que se preste a tratamento estatístico, nomeadamente a recolha, o tratamento, a análise e a divulgação.

2. As Partes acordam em promover o estabelecimento de contactos directos entre as autoridades competentes com vista a: reforçar a cooperação amigável no domínio estatístico; reforçar as capacidades dos institutos de estatística mediante a modernização e melhoria da qualidade do sistema estatístico; reforçar os recursos humanos; prestar formação em todas as áreas relevantes; e apoiar os sistemas estatísticos nacionais organizados segundo práticas instituídas a nível internacional, incluindo as infra-estruturas necessárias.

3. A cooperação, que abrange domínios de interesse mútuo, presta especial atenção aos seguintes aspectos:

I. Estatísticas económicas:

- a. Contas nacionais
- b. Estatísticas empresariais e registos das empresas
- c. Estatísticas sobre a agricultura, pecuária e desenvolvimento rural
- d. Ambiente e reservas minerais
- e. Indústria
- f. Comércio externo de bens e serviços
- g. Estatísticas sobre o comércio grossista e a retalho
- h. Política de revisão
- i. Segurança alimentar
- j. Balança de pagamentos

II. Estatística sociais:

- a. Estatísticas em matéria de igualdade de género
- b. Estatísticas sobre as migrações
- c. Inquéritos às famílias

III. Tecnologias da informação

- a. Intercâmbio de experiências sobre tecnologias electrónicas e metodologias em matéria de segurança, protecção, armazenagem de informações e protecção de dados privados, bem como aplicação dessas experiências;

- b. Intercâmbio de experiências sobre a criação de bases de dados em linha para os consumidores através de um sítio Web de fácil utilização e formação nesta área;
- c. Apoio aos peritos informáticos do Serviço Nacional de Estatística da Mongólia para a criação da base de dados informativa;
- d. Cooperação no que respeita ao compromisso assumido para com os utilizadores de os formar na utilização da base de dados informativa.

## Artigo 52.º

### **Sociedade civil**

1. As Partes reconhecem o papel e a contribuição potencial da sociedade civil organizada, sobretudo dos meios universitários, para o processo de diálogo e de cooperação previstos no presente Acordo e aceitam promover um diálogo efectivo com a sociedade civil organizada, bem como a sua participação efectiva.

2. Sob reserva das disposições legais e administrativas de cada Parte, a sociedade civil organizada pode:

- a) Participar no processo de elaboração de políticas a nível nacional, no respeito dos princípios democráticos;
- b) Ser informada e participar nas consultas sobre as estratégias de desenvolvimento e de cooperação e sobre as políticas sectoriais, designadamente em domínios que lhe diga respeito e em todas as fases do processo de elaboração;
- (c) Receber recursos financeiros, de forma compatível com as normas internas de cada Parte, bem como apoio para o reforço das capacidades em sectores essenciais;
- d) Participar na execução de programas de cooperação levados a cabo em domínios que lhe digam respeito.

## Artigo 53.º

### **Cooperação em matéria de modernização do Estado e da administração pública**

As Partes acordam em cooperar com vista à modernização da administração pública. A cooperação nesta área centrar-se-á nos seguintes aspectos:

- a) Melhoria da eficácia organizativa;
- b) Reforço da eficácia das instituições a nível da prestação de serviços;
- (c) Garantia de uma gestão transparente das finanças públicas e responsabilização;
- d) Melhoria do quadro jurídico e institucional;
- e) Reforço das capacidades em matéria de definição e execução de políticas (prestação de serviços públicos, elaboração e execução do orçamento, luta contra a corrupção);
- f) Reforço dos sistemas judiciais; e ainda
- g) Reforma do sector da segurança.

## Artigo 54.º

### **Cooperação na gestão dos riscos de catástrofe**

1. As Partes acordam em intensificar a cooperação em matéria de gestão dos riscos de catástrofe para continuar a definir e executar medidas destinadas a reduzir os riscos para as comunidades e a gerir as consequências das catástrofes naturais a todos os níveis da sociedade. Deve ser dada especial atenção a acções preventivas e a uma abordagem pró-activa na gestão de perigos e riscos de modo a reduzir as ameaças e a vulnerabilidade ligadas às catástrofes naturais.

2. A cooperação neste domínio incidirá nos seguintes elementos programáticos:

- a. Redução ou prevenção dos riscos de catástrofes e limitação das consequências;
- b. Gestão dos conhecimentos, da inovação, da investigação e da educação para criar uma cultura de segurança e de resiliência a todos os níveis;
- c. Preparação para catástrofes;
- d. Definição de políticas, desenvolvimento da capacidade institucional e criação de um consenso em matéria de gestão de catástrofes;
- e. Reacção a catástrofes;
- f. Avaliação e vigilância dos riscos de catástrofe.

## **TÍTULO VII**

### **MEIOS DE COOPERAÇÃO**

#### Artigo 55.º

##### **Recursos disponíveis para a cooperação e a protecção dos interesses financeiros**

1. As Partes acordam em disponibilizar os recursos adequados, nomeadamente financeiros, em conformidade com os respectivos recursos e disposições regulamentares, a fim de alcançar os objectivos de cooperação definidos no presente Acordo.

2. As Partes acordam em promover o desenvolvimento e a concessão de assistência técnica e administrativa mútua com vista a uma protecção eficaz dos seus interesses financeiros na área da ajuda ao desenvolvimento e de outras actividades de cooperação que financiam. As Partes responderão prontamente a pedidos de assistência administrativa mútua apresentados pelas autoridades judiciais e/ou os serviços de investigação da outra Parte com vista a reforçar a luta contra a fraude e as irregularidades.

3. As Partes incentivarão o Banco Europeu de Investimento a prosseguir as suas operações na Mongólia, de acordo com os seus procedimentos e critérios de financiamento.

4. As Partes implementarão a assistência financeira de acordo com os princípios da boa gestão financeira e cooperarão na protecção dos interesses financeiros da União Europeia e da Mongólia. As Partes tomarão medidas eficazes para prevenir e combater a fraude, a corrupção e quaisquer outras actividades ilegais, nomeadamente através da assistência administrativa mútua e da assistência jurídica mútua nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

Qualquer acordo ou instrumento financeiro a concluir entre as Partes deverá prever cláusulas específicas de cooperação financeira que abranjam as verificações no terreno, inspecções, controlos e medidas antifraude, incluindo, nomeadamente, as conduzidas pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

## **TÍTULO VIII**

### **QUADRO INSTITUCIONAL**

#### **Artigo 56.º Comité misto**

1. As Partes decidem criar um Comité Misto no âmbito do presente Acordo, composto por representantes de ambas as Partes ao nível adequado, ao qual incumbirá:

- a) Garantir o bom funcionamento e a correcta aplicação do Acordo;
- b) Definir prioridades relativamente aos objectivos do Acordo;
- c) Apresentar recomendações para promover a realização dos objectivos do Acordo.

2. Para a realização dos objectivos fixados no presente Acordo e nos casos nele previstos, o Comité Misto e o Subcomité instituído pelo artigo 28.º dispõem de poder de decisão. As decisões são adoptadas de comum acordo entre as Partes depois de concluídos os respectivos procedimentos internos necessários para definir uma posição na matéria. As decisões adoptadas são vinculativas para as Partes, que deverão adoptar as medidas necessárias para a sua execução.

3. Regra geral, o Comité Misto reúne-se anualmente, em Ulaanbaatar e em Bruxelas, alternadamente, numa data a fixar de comum acordo. Podem igualmente ser organizadas reuniões extraordinárias do Comité Misto mediante o acordo das Partes. A sua presidência será exercida alternadamente por cada uma das Partes. A ordem de trabalhos das reuniões do Comité Misto será estabelecida de comum acordo entre as Partes.

4. O Comité Misto pode criar grupos de trabalho especializados para o assistirem no desempenho das suas tarefas. Esses grupos devem apresentar relatórios pormenorizados das suas actividades ao Comité Misto em cada uma das suas reuniões.

5. As Partes acordam que compete igualmente ao Comité Misto assegurar o correcto funcionamento de quaisquer acordos ou protocolos sectoriais concluídos ou a concluir entre as Partes.

6. O Comité Misto adoptará o seu próprio regulamento interno.

## **TÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 57.º  
**Cláusula evolutiva**

1. As Partes podem, de comum acordo, alargar o âmbito do presente Acordo a fim de aprofundar o nível da cooperação, nomeadamente complementando-o com a conclusão de acordos ou protocolos para actividades ou sectores específicos.
2. No que respeita à aplicação do presente Acordo, cada uma das Partes pode apresentar propostas destinadas a alargar o âmbito da cooperação, tendo em conta a experiência adquirida durante a sua execução.

Artigo 58.º  
**Outros Acordos**

Sem prejuízo das disposições relevantes do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nem o presente Acordo nem quaisquer medidas tomadas no seu âmbito afectarão as competências dos Estados-Membros no que respeita a acções de cooperação bilateral com a Mongólia ou à conclusão, se adequado, de novos acordos de parceria e cooperação com este país.

O presente Acordo não afecta a aplicação nem o cumprimento dos compromissos assumidos por cada uma das Partes nas suas relações com terceiros.

Artigo 59.º  
**Cumprimento das obrigações**

1. Qualquer das Partes pode submeter à apreciação do Comité Misto um litígio relativo à aplicação ou interpretação do presente Acordo.
2. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, pode tomar as medidas adequadas.
3. Antes de o fazer, excepto em casos de especial urgência, comunicará ao Comité Misto todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, com o objectivo de encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.
4. Na escolha dessas medidas, será dada prioridade às que menos perturbem a aplicação do presente Acordo. As medidas serão imediatamente notificadas à outra Parte e serão objecto de consultas no Comité Misto, se a outra Parte o solicitar.
5. As Partes decidem que, para efeitos da interpretação correcta e da aplicação prática do presente Acordo, a expressão «casos de especial urgência» referida no n.º 3 significa um caso de violação substancial do Acordo por uma das Partes. Constituem violação substancial do Acordo:
  - (i) uma denúncia do Acordo não sancionada pelas regras gerais do direito internacional; ou

(ii) a violação de elementos essenciais do Acordo, nomeadamente os artigos 1.º, n.º 1, e 3.º.

#### Artigo 60.º

##### **Facilidades**

Tendo em vista facilitar a cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes acordam em conceder aos funcionários e peritos que participam na execução da cooperação as facilidades necessárias para o cumprimento das suas funções, em conformidade com as regras e as regulamentações internas de ambas as Partes.

#### Artigo 61.º

##### **Aplicação territorial**

O presente Acordo aplica-se ao território no qual o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia são aplicados, nas condições estabelecidas nesses Tratados, por um lado, e ao território da Mongólia, por outro.

#### Artigo 62.º

##### **Definição de «Partes»**

Para efeitos do presente Acordo, o termo «Partes» designa, por um lado, a União ou os seus Estados-Membros ou a União e os seus Estados-Membros, de acordo com as respectivas competências e, por outro, a Mongólia.

#### Artigo 63.º

##### **Entrada em vigor e vigência**

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de notificação recíproca pelas Partes do cumprimento dos procedimentos jurídicos necessários para o efeito.
2. O presente Acordo é válido por um período de cinco anos. Será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, excepto se uma das Partes notificar a outra Parte, por escrito, seis meses antes do termo de qualquer período subsequente de um ano, da intenção de não prorrogar o Acordo.
3. Quaisquer alterações ao presente Acordo devem ser introduzidas mediante acordo entre as Partes. Essas alterações só se tornam efectivas após as Partes se terem notificado reciprocamente do cumprimento de todas as formalidades necessárias.



4. Se uma Parte introduzir no que respeita à exportação de matérias-primas, um regime comercial mais restritivo do que o regime em vigor à data da rubrica do presente Acordo, que implique a aplicação de novas proibições ou restrições, de novos direitos ou encargos de qualquer tipo que não respeitem as condições enunciadas nas disposições relevantes dos artigos VIII, XI, XX ou XXI do GATT de 1994, ou que não sejam autorizados por uma derrogação da OMC ou que não sejam aceites pelo Comité Misto ou o Subcomité sobre Comércio e Investimento nos termos do artigo 56.º, a outra Parte pode adoptar medidas adequadas em conformidade com o artigo 59.º, n.ºs 3 e 4.º.

5. O presente Acordo pode ser denunciado por uma das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte. Essa denúncia produz efeitos seis meses após a recepção da respectiva notificação pela outra Parte.

#### Artigo 64.º Notificações

As notificações em conformidade com o artigo 63.º são feitas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Mongólia, respectivamente.

#### Artigo 65.º

#### Textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e mongol, fazendo igualmente fé todos os textos.

Feito em dois exemplares, em ...[local] em ..... de [mês] de dois mil e ...

A União Europeia	O Governo da Mongólia
------------------	-----------------------

A República da Bulgária

O Reino da Bélgica

A República Checa

O Reino da Dinamarca

A República Federal da Alemanha

A República da Estónia

A Irlanda

A República Helénica

O Reino de Espanha

A República Francesa  
A República Italiana  
A República de Chipre  
A República da Letónia  
A República da Lituânia  
O Grão-Ducado do Luxemburgo  
A República da Hungria  
Malta  
O Reino dos Países Baixos  
A República da Áustria  
A República da Polónia  
A República Portuguesa  
A Roménia  
A República da Eslovénia  
A República Eslovaca  
A República da Finlândia  
O Reino da Suécia  
O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte